



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 839/2021

Proc. nº 16.548/2021

Itanhaém, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 84, de 2021, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 88, de 2021.

De iniciativa parlamentar, a proposição em apreço visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o “Dia do Judô”, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de outubro (art. 1º).

A medida prevê, ainda, que na Semana (sic) do Judô será realizado o evento denominado Festival Educacional e Esportivo “José Francisco Bezerra Filho”, envolvendo a realização de atividades esportivas diversas (art. 2º).

Cumpre registrar, inicialmente, que a matéria sobre a qual versa a propositura é de natureza legislativa, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo reserva quanto à iniciativa, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, que reflete o teor do § 1º do artigo 61 da Carta Federal.

Com efeito, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a instituição de datas comemorativas, nem tal medida foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo. Por força do Texto Constitucional, os Municípios foram dotados de

UFRJ
CMI
2021
11/10/2021
11/10/2021
11/10/2021



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a instituição de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

A iniciativa, entretanto, não se limita à mera instituição de data comemorativa no calendário municipal, pois impõe à Administração providência concreta, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, consubstanciada na realização do Festival Educacional e Esportivo “José Francisco Bezerra Filho”.

Nesse sentido, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, vejo-me impedido de acolher integralmente a proposta, fazendo recair o veto sobre o inteiro teor do artigo 2º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração - realização do Festival Educacional e Esportivo “José Francisco Bezerra Filho” -, na forma disposta no artigo 2º e seu parágrafo único, a propositura versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, de observância obrigatória pelo Município por força do artigo 144 dessa mesma Carta.

Com efeito, em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de dar início ao respectivo processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da mesma Carta Política.

Desse modo, verifica-se que a proposição, no dispositivo impugnado, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, viola o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual Paulista.

Não é demais repetir, ainda, que sendo da competência do Chefe do Poder Executivo, privativamente, a direção superior e a prática de todos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

os atos de Administração, não pode o Legislativo interferir nessa área, criando um evento que acarreta obrigações para o Município.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Atibaia. Arts. 3º e 4º da Lei n. 4.552, de 13 de dezembro de 2017, de iniciativa parlamentar, que “institui a Temporada de Dança no Município de Atibaia”. Separação de poderes. Violação do princípio da reserva da Administração. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Imposição de obrigação ao Executivo, por meio da determinação de prazo para regulamentação da lei. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2175729- 45,2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 22/10/2019)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá, que ‘institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências’. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a *obrigação* de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, ‘a’ e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção 'revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República' (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994).

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (ADI 2062217-60.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 11-09-2014).

Expostas, assim, as razões do veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 84, de 2021, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvio Cesar de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém